15/09/2022

Número: **0601145-29.2022.6.05.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**
Última distribuição : **12/09/2022**
Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vice-Governador, Eleições - Eleição Majoritária**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEANDRO SILVA DE JESUS (RECORRENTE)	LEANDRO SILVA DE JESUS (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO)
ANA FERRAZ COELHO (RECORRIDA)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158072777	15/09/2022 15:38	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.335/2022 - PGGB/PGE

RO-El Nº 0601145-29.2022.6.05.0000 – SALVADOR/BA

Relator	: Ministro Ricardo Lewandowski
Recorrente	: Leandro Silva de Jesus
Advogados	: Marina Furlan Ribeiro Barbosa Netto e outros
Recorrido	: Ana Ferraz Coelho
Advogados	: Frederico Matos de Oliveira e outros

Eleições 2022. Vice-Governadora. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização de cargo de gestão em empresa contratada pelo poder público. Art. 1º, II, *i*, da LC n. 64/90. Cabe ao impugnante demonstrar que o contrato com o poder público contém cláusulas não uniformes. A inexigibilidade de licitação não conduz necessariamente à conclusão de que as cláusulas são negociadas e não uniformes, notadamente quando o órgão celebrou vários contratos de igual objeto com diversos outros fornecedores do serviço. Parecer pelo desprovimento do recurso.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgou improcedentes as ações de impugnação ao registro de candidatura de Ana Ferraz Coelho ao cargo de vice-governadora, ao argumento de que os autores não demonstraram que a candidata exerce função de gestão no Grupo Aratu, como também não indicaram as cláusulas dos contratos da empresa com o poder público que não seriam uniformes. Concluiu não configurada a hipótese de desincompatibilização.

ER/B.03

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/09/2022 15:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 20ed52be.9b6c3b65.95e998aa.78f7ef91

No recurso ordinário, Leandro Silva de Jesus sustenta estar evidenciado que a candidata ocupava cargo de direção/administração de concessionária de serviço público (TV Aratu S/A), que possui contratos dotados de cláusulas não uniformes com o poder público, pois derivadas de inexigibilidade de licitação. Diz que a anotação como "Secretária" na carteira de trabalho da candidata está em descompasso com a realidade expressa na procuração assinada por ela (Id 49335887), além de ela ser apresentada como CEO do Grupo Aratu em publicações no site da emissora e em rede social. Argumenta que o ônus da demonstração de que as cláusulas do contrato são uniformes é da candidata e que não se pode assegurar que "*contratos entabulados por inexigibilidade de licitação* (...) *possuam apenas cláusulas padrões e uniformes*". Suscita a nulidade do acórdão na hipótese de as provas serem consideradas insuficientes, já que não foi permitida a instrução probatória na origem. Afirma que o TRE vulnerou os arts. 275, do CE, 4º e 5º, da LC n. 64/90; 42, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 c/c 15, 355, I, 370 e 371, do CPC.

- II -

O Tribunal Regional baiano julgou improcedentes as duas impugnações à candidatura de Ana Ferraz Coelho a Vice-Governadora do Estado, sob o entendimento de que não demonstrados os dois requisitos de configuração da inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, c/c III, *a*, da LC n. 64/90, o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação da pessoa jurídica e a existência de contrato com órgão do poder público com cláusulas não uniformes.

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/09/2022 15:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 20ed52be.9b6c3b65.95e998aa.78f7ef91

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/09/2022 15:37:53
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091515383515600000156760523
Número do documento: 22091515383515600000156760523

Dispõe o referido art. 1º, II, alínea *i*, da LC n. 64/90, que são inelegíveis:

> "os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de poder público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes."

Quanto ao primeiro requisito, depreende-se da prova juntada aos autos que a candidata, embora tenha apresentado Carteira de Trabalho Digital[1] com registro de contrato com a "TV Aratu SA" no cargo de Secretária Executiva, o certo é que a própria emissora deseja "*feliz aniversário para nossa CEO, essa mulher forte e corajosa!*"[2], enquanto que a Junta Comercial do Estado da Bahia certifica[3] que ela integra a direção da empresa na condição de "*Diretor – Diretor*", documento datado de 18.8.2022. É dado concluir, portanto, que a candidata exerce o cargo de direção na TV Aratu.

Em relação ao segundo requisito[4] para que se perfaça a inelegibilidade, observo que a TV Aratu celebrou com o Estado da Bahia o Contrato n. 128/2022, cujo objeto é "*Cota de Patrocínio para a realização do Projeto, no dia 04 de junho de 2022, no município de Salvador – BA*", com vigência de 9 dias[5] e com inexigibilidade de licitação. Na mesma edição do Diário Oficial, foram publicados outros 4 contratos

1 Id 158056095
2 Id 158056068 – pág. 11
3 Id 158056117
4 Vigência de contrato de fornecimento de bens e/ou serviços a órgão público com cláusulas não uniformes.
5 Id 158056083

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/09/2022 15:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 20ed52be.9b6c3b65.95e998aa.78f7ef91

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/09/2022 15:37:53
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091515383515600000156760523
Número do documento: 22091515383515600000156760523

com objeto semelhante, envolvendo outros prestadores de serviços: **Contrato n. 125/2022**, com Mary Francis Tourinho Lapa; **Contrato n. 126/2022**, com Adailton Silva Coelho; **Contrato n. 127/2022**, com Valdecir da Paixão Menezes Produções e Eventos e **Contrato n. 132/2022**, com Mafua Produções e Eventos Ltda. A celebração, a um só tempo, de pelo menos 5 contratos com objetos iguais e todos mediante inexigibilidade indica que foram adotadas cláusulas uniformes em todos eles.

Nesse contexto, cumpria ao recorrente indicar quais cláusulas foram contratadas com a empresa dirigida pela candidata que escaparam à uniformidade, pois, importa repisar, a inelegibilidade só se configura quando a contratação adota cláusulas não uniformes.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido de que cabe "*ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade. Precedentes.*" (AgR-REspe nº 109-49, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 15.12.2016).

Como salientado pelo acórdão recorrido, o impugnante se limitou a sustentar que a inexigibilidade da licitação conduz necessariamente à negociação das cláusulas do contrato, pois o fornecedor dos serviços seria único, daí a inviabilidade da competição. O art. 25, da Lei n. 8.666/93, todavia, contempla outras hipóteses de inexigibilidade além da exclusividade do fornecedor. O contrato em discussão nestes autos é exemplo disso, pois a mesma BAHIATURSA contratou cota de patrocínio com vários prestadores de serviços. Além

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/09/2022 15:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 20ed52be.9b6c3b65.95e998aa.78f7ef91

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/09/2022 15:37:53
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091515383515600000156760523
Número do documento: 22091515383515600000156760523

disso, o art. 38, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações) determina que o procedimento da licitação, como também o da dispensa e inexigibilidade, será instruído com a minuta do contrato a ser celebrado.

É da jurisprudência do TSE que:

> "a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela Administração Pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito. Aplicável, na espécie, a consagrada lição de Nicola Framarino dei Malatesta: 'se o ordinário se presume, o extraordinário se prova'. Vale dizer: 'caberia ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes, pressuposto para a declaração de inelegibilidade' (REspe nº 283-06/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.8.2017). (...) (TSE, Processo n.º 866-35.2014.610.0000, Decisão monocrática, Data da decisão: 9/8/2018, Relator (a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)
>
> "(...) se os termos do contrato forem recusados pelo potencial contratado, a Administração poderá buscar outro fornecedor capacitado a atender o interesse público, na forma por ela estabelecida. Daí porque, a meu ver, aplicável, in casu, a a mesma presunção de uniformidade atribuída aos contratos decorrentes de licitação e, à míngua de qualquer outra circunstância hábil a descaracterizar essa uniformidade, deve ser afastada a obrigação de desincompatibilização para ingresso na disputa eletiva." (REspe n.º 283-06/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.8.2017).
>
> "No que diz respeito ao Documento nº 8, que acompanhou a inicial, consistente no contrato da empresa Rádio Litoral Maranhense Ltda com o Município de São Francisco do Brejão/MA por dispensa de licitação, esse fato também não se mostra suficiente

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/09/2022 15:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 20ed52be.9b6c3b65.95e998aa.78f7ef91

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/09/2022 15:37:53
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091515383515600000156760523
Número do documento: 22091515383515600000156760523

> para comprovar a inexistência de cláusulas uniformes." (RO EL n. 0600387-51.2018.6.10.0000, Min. Carlos Horbach)

Não sendo as cláusulas do contrato resultante de procedimento de inexigibilidade de licitação necessariamente negociadas caso-a-caso e não havendo a parte demonstrado que o contrato de patrocínio da TV Aratu com o Estado da Bahia adotou cláusulas não uniformes, a solução encontrada pelo acórdão regional, afastando a incidência da inelegibilidade, mostra-se ajustada à jurisprudência do TSE.

O parecer é pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 15 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 15/09/2022 15:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 20ed52be.9b6c3b65.95e998aa.78f7ef91

Assinado eletronicamente por: PAULO GUSTAVO GONET BRANCO - 15/09/2022 15:37:53
https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091515383515600000156760523
Número do documento: 22091515383515600000156760523